

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2023

Objeto: registro de preços para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva central de ar e equipamentos de refrigeração sob demanda, sem dedicação exclusiva, com reposição de peças, bem como elaboração, gestão, monitoramento e orientação técnica do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) em atendimento às demandas da Reitoria e seus Campi, tais: Macapá, Santana, Laranjal do Jari e Porto Grande, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

H & J DE ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.425.740/0001-75, com sede na Av: Dr. Silas Salgado, 3543, Bairro Santa Rita, CEP: 68.901-346, Macapá-AP, por intermédio de seu representante legal o Srº Homero Monteiro de Almeida, infra-assinado, portador da carteira de identidade número 5538212, expedida pela PC-PA, e do cadastro de Pessoa Física, CPF/MF, sob o número 896.265.402-49, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164, § 1º, da Lei no 14.133/21, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O edital estabelece também no item 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim sendo esta impugnação encaminhada deve ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, no termo de referência no Item 8.23, consta ali que:

“8.23. A empresa deverá possuir engenheiros mecânicos ou industriais na modalidade mecânica ou mecânicos eletricitistas ou operacionais na área de refrigeração e ar condicionado, devidamente registrado nos órgãos competentes, que atuará como responsável técnico junto à Unidade Demandante do IFAP. O vínculo desse profissional qualificado não precisa ser necessariamente trabalhista ou societário, sendo suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum..

8.25.1. No que se refere a habilitação do referido Responsável Técnico, a Lei 13.589, de 04 de janeiro de 2018, vetou a exclusividade da responsabilidade técnica ao Engenheiro Mecânico. Por meio da Resolução nº 68/2019, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, determinou que o profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, relativos aos serviços do PMOC é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.”

(grifo nosso)

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração **restringe** o caráter competitivo da licitação solicitando a empresa possuir Engenheiro Mecânico registrado no órgão competente, ou seja, o CREA, ocorre que este profissional não é o único habilitado para o objeto da licitação, vejamos:

“ Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. “

Cita também as atribuições no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002 e RESOLUÇÃO CFT Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, na qual define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências:

“Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

(...)

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Art. 6º. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.”

Assim como, através do art. 1º da Resolução nº.68 do dia 24 de maio de 2019 fez novas definições sobre quais os profissionais regulamentados pela Autarquia estão autorizados a elaborar, desenvolver, executar e assinar o Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC enfatizando a inclusão dos Técnicos em Refrigeração em Ar Condicionado, em Mecânica e em Eletromecânica, como também, autonomia para se responsabilizar pelo PMOC.

A administração ao **RESTRINGIR E ESTABELECEER PREFERENCIA** de profissional, infringe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 no qual veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Ainda mais agravante no item 8.25.1 o termo de referência reconhece a vedação de exclusividade de responsabilidade técnica ao Engenheiro Mecânico, sendo aceito para a responsabilidade técnica o PMOC o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

É importante frisar que o art. 1º da Lei 6.839/80 dita que o registro de pessoa jurídica e de profissional legalmente habilitado são obrigatórios no Conselho que regule a atividade básica da empresa. Sendo vedado à duplicidade de registros em conselhos profissionais.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTRO. Estando o profissional registrado no Conselho Regional de Química, incabível que dele se exija o registro, também, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que é vedada a exigência de duplicidade de registro em órgãos de fiscalização profissional por uma mesma atividade básica.” Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária: APL

Logo, o edital possui vício ao exigir que a empresa possua Engenheiro Mecânico, registrado no CREA e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, registrado pelo CFT, sendo que ambos possuem qualificação técnica e competência para o objeto do referido edital.

Diante disso, impugnamos o edital no que se refere ao fato abordado.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº 04/2023 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, e que seja alterado as exigências relativas a qualificação técnica que restringe e obriga a empresa de possuir Engenheiro Mecânico, podendo ser considerado para o serviço de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização o profissional TECNICO EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO inscrito e fiscalizado pelo CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS-CFT, assim como a certidão de Registro da empresa no CFT, sendo aceito também o Termo de Responsabilidade Técnico emitido pelo CFT, com a respectiva CAT emitida pelo CFT.

Sendo isto, peço deferimento.

Macapá-AP, 18 de novembro de 2024.



HOMERO MONTEIRO DE ALMEIDA
CPF: 896.265.402-49

Documento Digitalizado Público

Impugnação_Edital_P_E_90015_24

Assunto: Impugnação_Edital_P_E_90015_24
Assinado por: Paulo Brasil
Tipo do Documento: ANEXO
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- Paulo Henrique de Santana Brasil, ECONOMISTA, em 22/11/2024 11:07:33.

Este documento foi armazenado no SUAP em 22/11/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 119206

Código de Autenticação: 67e23b3f4a

